



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 698/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/502785
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.212
RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Ativo Imobilizado. Transferência Matriz e Filial. Não Incidência – *A operação de transferência de ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma empresa, esta abrangida pelo instituto da não incidência tributária.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/003364 no valor de R\$6.597,94 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme Termo de Aditamento de fls. 55/56. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de setembro de 2008, o conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$38.811,46 (Trinta e oito mil, oitocentos e onze reais e quarenta e seis centavos), por adentrar em território tocantinense com mercadorias tributadas, sendo que à época da realização da operação, encontrava-se em situação irregular junto ao cadastro de contribuintes do Estado – CAD/ICMS- TO, visto que iniciou suas atividades antes de deferido seu pedido de inscrição Estadual. Exigindo, assim, imposto devido sobre mercadorias constantes da nota fiscal nº 002111, integrante de termo de apreensão n.º 021145 lavrado em 1º de Abril de 2003, conforme faz provas o processo n.º 2003/7240/0001925, em apenso.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese que o auto de infração não apresenta os mínimos requisitos legais exigidos, e em especial a descrição detalhada dos demonstrativos do crédito tributário, conforme está determinado no inciso IV, do artigo 35, da Lei 1288/01; que o autor limitou-se a descrever o valor originário, percentual da multa aplicada, alíquota e base de cálculo, em desconformidade com a nota fiscal emitida, deixando de informar o valor total do crédito tributário exigido; que o fiscal atribuiu às mercadorias transportadas o valor de R\$ 228.302,71, que está em desconformidade com a nota fiscal que acompanha as mercadorias, sem ao menos informar os parâmetros utilizados para se chegar a tal valor, alega também



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

que a mera transferência de produtos de um estabelecimento para outro, da mesma pessoa Jurídica, não se enquadra na definição de operações jurídicas relativas à circulação de mercadorias, se inserido no campo da não incidência tributária do ICMS, pura e simplesmente, que à época dos fatos não estava realizando operações sujeitas à incidência do ICMS, e que a pena possui natureza confiscatória. Finalmente, vem requerer a anulação integral da indevida cobrança administrativa.

Às folhas 53, o processo é devolvido ao autuante, que emitiu termo de aditamento, de folhas 55, retificando o contexto, a base de cálculo e o valor originário, descritos nos campos 4.1, 4.8 e 4.11 do auto de infração.

Devidamente intimado do termo de aditamento, o contribuinte se manifesta reiterando as alegações da impugnação.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.597,94, campo 4.11 do termo de aditamento às folhas 56, com a penalidade sugerida no campo 4.15 do auto de infração, acrescido das cominações legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este conselho, onde repete as argumentações da impugnação.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância, e que o auto de infração seja julgado improcedente.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de cobrança de ICMS sobre o transporte de mercadorias irregulares, porém, em análise aos autos, podemos constatar que se trata de transferência de mercadorias que compõem o ativo imobilizado, não estando, portanto, no campo da incidência do ICMS, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso VI, da Lei 1287/01, senão vejamos:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

VI – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

Face ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

infração n.º 2007/003364 no valor de R\$6.597,94 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme Termo de Aditamento de fls. 55/56.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário